

PROCESSO : TC 004072/2023
ORIGEM : Câmara Municipal de Siriri
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Edezio José de Moura
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo - PARECER Nº 419/2024
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 25056 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRIRI. EXERCÍCIO 2022. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. ART. 43, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR 205/2011. REGULARIDADE. DECISÃO UNÂNIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Maria Angélica Guimarães Marinho e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Especial de Contas, João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno, realizada no dia 04 de julho de 2024, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor Sr. **Edezio José de Moura**, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar nº 0205/2011 de 06/07/2011 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE,
Aracaju, 18 de julho de 2024.



Processo TC- 004072/2023

DECISÃO Nº **25056**

Pleno

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator

Conselheira SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS

Presidente

Fui Presente:

EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, referentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do gestor **Edezio José de Moura**.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 16/2024 às fls. (135/138), constatou que a Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em 27/04/2023, através do Protocolo TCE/SE nº 0040720/2023, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Após análise do presente processo de Prestação de Contas, e atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95, a equipe técnica entendeu que as referidas contas estão regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**, através do Parecer nº 419/2024 (fls. 142/143), opinou pela Regularidade das Contas Anuais da Câmara Municipal de Siriri, exercício financeiro de 2022, gestão do Sr. **Edezio José de Moura**, conforme art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É o Relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que a prestação de contas anual ou por fim de gestão é o procedimento que permite aos ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentarem ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a obediência aos princípios norteadores da Administração pública, legalidade, moralidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO que para serem consideradas regulares, as contas devem expressar a exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva e atender aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o Parecer de nº 419/2024, do *Parquet* de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Sirir/SE, referentes ao exercício de 2022, de responsabilidade do Senhor **Edezio José de Moura** nos termos do art. 43, inciso I, da Lei Complementar 205/11 c/c o art. 91, inciso I, do Regimento Interno do TCE/SE.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator